



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003172-32.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelada MATILDE SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003172-32.2023.8.26.0161

Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelada/Apelante: Matilde Santos da Silva

Comarca: Diadema - 3ª Vara Cível

Juiz: Lucas Rosa Monteiro

Voto nº 4.816

Valor da causa: R\$ 18.883,25

Ajuizamento: 14/3/2023

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. Sentença de parcial procedência, acolhendo o pleito declaratório negativo, condenando à restituição dobrada e negando indenização por danos morais. Apelação de ambas as partes. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Possibilidade de realização da perícia com base em documento digitalizado. Cabia ao perito apontar tecnicamente a inviabilidade da produção da prova, o que não ocorreu. Laudo categórico, confirmando a falsidade. Sentença mantida quanto à declaração negativa. Não verificação de violação à boa-fé objetiva. Dobra indevida. Restituição na forma simples. Não caracterização de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial da autora. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Indenização indevida. Ademais, a autora intentou a ação mais de um ano após as operações questionadas, mostra de os descontos não terem afetado substancialmente sua subsistência. **Recurso do réu provido em parte**, apenas para afastar a dobra na restituição, **e recurso da autora desprovido**, condenando-se os litigantes ao pagamento dos encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota de cada um.

Trata-se de apelação da autora e do réu contra a sentença a fls. 204/208, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nestes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Matilde Santos da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, (ii) declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos inscritos no benefício da autora nº 814196952 e nº 814196878 (fls. 72/77 e 80/85) e (iii) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores das parcelas descontadas mensalmente de seu benefício previdenciário, relativas a esses contratos, a serem atualizados segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês, desde cada desembolso, podendo compensarem os débitos oriundos destes títulos executivos, na forma dos artigos 884 e seguintes do Código Civil, em conformidade com as liberações dos valores que forem efetivamente comprovadas, sem devolução.

Em razão da sucumbência substancial, a parte ré arcará com as custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora apelante (razões a fls. 211/217) alega que a sentença não merece prosperar no tocante à inexistência do dano moral, diante dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário por contratos que não formalizou, que persistiram mesmo após a devolução do valor creditado indevidamente em seu favor, bem como da falsidade das assinaturas constantes dos contratos, constatada após a realização de perícia grafotécnica,. Revelada a fraude ocorrida, indevida a restrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, configurada a prática de conduta abusiva por parte do apelado, ainda mais em face de pessoa idosa, razão pela qual deve ser compensada pela lesão não patrimonial experimentada, proporcionando-lhe uma sa-

tisfação e amenizando-lhe o sofrimento.

Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos.

O réu apelante (razões a fls. 221/231) alega que os contratos mantidos sob o nº 814196952 e nº 814196878 são plenamente regulares e foram devidamente celebrados entre as partes, cujas parcelas descontadas mensalmente do benefício da autora são devidas eis que a eles aderiu por livre e espontânea vontade, realizando a renegociação com o banco para saldar suas dívidas. Deve, assim, ser desconsiderada a perícia grafotécnica realizada mediante cópias de documentos que se restou prejudicada. Incabível, pois, sua condenação à devolução em dobro de valores, diante da ausência de má-fé do apelante, cuja ocorrência sequer restou demonstrada pela autora. Requer seja dado provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação ou ao menos afastar a devolução em dobro, por não ter havido dolo ou má-fé por parte da instituição financeira.

O réu apelado (contrarrazões a fls. 238/244) alega não ser devida indenização a título de danos materiais, sequer de danos morais, verificando-se tratar-se de falta de controle financeiro da autora e posterior arrependimento ao refinanciamento dos empréstimos. A perícia grafotécnica foi realizada utilizando a cópia de documentos juntados aos autos, quando o perito deveria ter utilizado as vias originais do contrato, prejudicando, assim, o exame para verificar a autenticidade da assinatura.

Requer seja negado provimento ao recurso da autora e o provimento do recurso do réu, para anular a sentença, reabrindo-se a fase probatória ou para reformar a sentença para julgar a ação completamente improcedente.

A autora apelada (contrarrazões a fls. 245/249) alega que recebeu a TED de valores em sua conta, mas como nunca havia contratado qualquer serviço do réu, devolveu os valores recebidos (fls. 20/22) e, ainda assim, continuaram os descontos em seu benefício, sendo compelida a ajuizar a demanda para sua cessação. Não se há falar em enriquecimento ilícito ou em validade na contratação, já que a própria perícia grafotécnica identificou que as assinaturas constantes dos contratos de empréstimo são falsas. Requer seja negado provimento ao recurso do réu.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, isenta de preparo pela autora (JG) e acompanhada de preparo pelo réu (fls. 232/233), os apelantes têm legitimidade (autora e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural dos recursos, devendo, portanto, serem conhecidos. Trata-se de sentença de parcial procedência e de apelação de ambas as partes.

Trata-se de empréstimos consignados sob os nº 814196878, incluído aos 6/4/2020, no valor de R\$ 6.502,59 (fls. 72/79) e nº 814196952, incluído na data de 31/3/2020, na quantia de R\$ 3.479,18 (fls. 80/88), com parcelas mensais nos valores respectivos de R\$ 153,80 e de R\$ 82,30 descontadas de seu benefício previdenciário (fls. 19), mas cujas contratações são negadas pela autora, e com a realização de perícia grafotécnica, conforme laudo a fls. 141/179, foi confirmado que as assinaturas lançadas nos documentos questionados não partiram de seu punho, ou seja, ela não realizou as contratações. Portanto, não se cogita de contrato, mas sim de ilícito (fraude), razão por que foi acertadamente declarada a inexistência de relação jurídica, não comportando reparo a sentença, nesse ponto.

Importante ressaltar que a realização de perícia com base em cópia digitalizada do contrato impugnado é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 10 da Resolução nº 4474/2016 do Banco Central do Brasil dispõe: “As instituições referidas no art. 1º podem descartar o documento original após a sua digitalização”, sendo que os demais artigos da referida norma traçam diretrizes para tal procedimento de digitalização e descarte dos documentos, de modo a assegurar a integridade e a autenticidade das informações ali contidas.

Se o contrato for celebrado digitalmente, ou se tiver sido digitalizado, havendo alegação de falsidade da assinatura por qualquer das partes, realiza-se a perícia normalmente, bastando que o perito esteja capacitado para essa modalidade de perícia. Não é diferente do processo judicial em autos digitais. Se o perito aceita a incumbência, não fazendo qualquer ressalva com relação à necessidade de apresen-

tação da via original do contrato para a realização da prova determinada, concluindo a perícia, e de forma categórica confirma a autenticidade da assinatura questionada, ou a falsidade alegada, não se pode dizer que, pelo fato de não ter sido apresentada a via original do contrato, a perícia será inválida. Exige-se atualização de pensamento, para pensamento concernente a documento digital.

Quanto à pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo à autora, não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade.

O dano moral, não ocorreu. A autora afirma que recebeu via TED os valores referentes às operações questionadas em sua conta (fls. 247, § 5º), informação que diverge daquela constante de sua reclamação feita no Procon (fls. 24/27), de que não notou "a presença desses valores em minha conta bancária, pois caso contrário, os teria devolvido imediatamente" (fls. 26), e também da resposta dada pelo réu, que apresenta os comprovantes de pagamento dos valores de R\$ 455,95 (2/4/2020) e R\$ 800,50 (7/4/2020) creditados em conta de titularidade da apelante (fls. 29). Conquanto a autora alegue que tenha devolvido o montante equivalente a R\$ 5.863,25, cujos comprovantes por ela trazidos a fls. 20/22 são datados 21/5, 24/5 e 23/10, todos do ano de 2021, além de ser em quantia muito superior aos créditos demonstrados pelo réu e de terem sido feitos mais de um ano após a celebração dos contratos impugnados, não se sabe a que título foram efetivamente realizados, sendo que um deles, inclusive, trata-se de "Transação Agendada (fls. 20). Ademais, os descontos foram realizados em valores baixos (R\$ 153,80 e R\$ 82,30), não alterando para pior sua situação econômico-financeira ou lhe causando ofensa à imagem, à honra, à dignidade ou a qualquer direito essencial, dor ou sofrimento, tanto que apenas ajuizou a ação em março de 2023, ressaltando-se que as operações questionadas ocorreram nos meses de março de 2020.

Dito de outro modo, tratando-se de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for pre-

sumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Configurada, pois, a falha na prestação de serviços pela parte ré, deve ser afastada a condenação do réu à devolução dobrada com relação aos descontos, determinando a restituição de forma simples, considerando que as cobranças foram efetuadas em decorrência de contrato que foi desconstituído apenas na esfera judicial, bem como confirmada a rejeição da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se a autorização dada em sentença para a compensação "em conformidade com as liberações dos valores que forem efetivamente comprovadas, sem devolução."

Vale dizer, como consequência da declaração da inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade do débito, é devida a determinação para devolução simples dos valores eventualmente descontados indevidamente, eis que esta Câmara tem seguido orientação pela não concessão da dobra, salvo quando ficar demonstrada ofensa à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira, o que não é o caso.

Em casos análogos, julgou esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – Empréstimo consignado – Falsidade da assinatura aposta em contrato de empréstimo constatada em perícia grafotécnica – Dano moral não configurado – Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor – Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem – Numerários depositados na conta da autora em razão do contrato declarado inexigível que superam o valor dos descontos efetuados pela instituição financeira – Compensação dos valores disponibilizados à autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizada expressamente na sentença – Sucumbência recíproca –
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002715-85.2020.8.26.0296; Relator
(a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Di-
reito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento:
19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓ-
RIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autor que
nega a contratação com o banco réu – Pretensão de cancelamento
do contrato impugnado, bem como de condenação da instituição
financeira ao ressarcimento em dobro dos valores descontados in-
devidamente e ao pagamento de indenização por dano moral –
Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do re-
querente – Insurgência do autor – Pretensão de ser ressarcido em
dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício
previdenciário, assim como de recebimento de indenização por
dano moral – Descabimento – Necessidade de restituição, de for-
ma simples, dos valores descontados do benefício previdenciário
do autor – Ausência de má-fé da instituição financeira, que dispo-
nibilizou ao requerente o crédito do contrato objeto da lide – Dano
moral não configurado – Transtorno experimentado que não su-
pera o mero dissabor – Hipótese em que, além de não ser vultoso
valor das prestações descontados do benefício previdenciário do
autor (R\$ 71,00), o montante efetivamente descontado é inferior
ao crédito disponibilizado ao requerente – Ausência de compro-
metimento de verba de natureza alimentar – Sentença mantida –
RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000682-92.2023.8.26.0369; Relator
(a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Di-
reito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julga-
mento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CON-

SIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU. Empréstimo consignado não contratado pela autora. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. Dano moral não configurado. Sentença nesse sentido. Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido violação à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial. Dissabor inerente à vida em sociedade, ao cotidiano das pessoas. Autora, ademais, que se beneficiou do valor depositado na conta, embolsando-o. Sentença mantida. Restituição simples dos valores indevidamente descontados. Ofensa a boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples determinada. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1001082-83.2022.8.26.0097; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso do réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Operação realizada com o cartão de crédito do autor, cuja origem este afirma desconhecer – Aprovação de operação manifestamente fraudulenta, a qual, pelo alto valor e pelo fato de ter sido realizada em estado diverso daquele em que o autor reside, deveria ter despertado a atenção da requerida – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade dos débitos e de indenização por danos materiais que era de rigor – Danos morais – Malgrado a falha na prestação do serviço, descabida a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais – Inexistência de repercussões de maior relevo – Precedentes desta C. Câmara – Sentença parcialmente reformada – Recurso

parcialmente provido, com reconhecimento da sucumbência recíproca. (TJSP; Apelação Cível 1028741-46.2022.8.26.0007; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

Portanto, a apelação do réu prospera parcialmente, apenas para cassar a dobra na restituição dos valores das parcelas comprovadamente descontadas mensalmente do benefício previdenciário da autora, relativas a esses contratos. Por sua vez, o recurso da autora visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais não comporta colhimento.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Assim, em razão da parcial procedência da ação, os encargos de sucumbência devem ser distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. A autora pagará honorários advocatícios de 10% do valor da indenização por dano moral negado em ambas as instâncias e do valor da dobra concedido na sentença, mas afastado pelo acórdão (sua parcela de derrota). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, quanto à autora, a gratuidade. 4. O réu pagará os honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários de pequena monta, diante do pequeno valor objeto da declaração de nulidade e da restituição). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, aplicando-se a Selic a partir do trânsito em julgado.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por e-

quidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º. Os honorários, por outras palavras, devem ser simétricos ao trabalho realizado, à sua importância concreta e à sua expressão econômica ao cliente, quer na condição de autor, quer na de réu.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, serve tão só de referência, impedindo juízos aleatórios e sazonais do magistrado.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que **“Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*”** (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Ante o exposto: **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso do réu**, apenas para afastar a dobra na restituição a que restou condenado, a ser realizada na forma simples; **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**.

Diante da procedência parcial da ação, condena-se cada parte a pagar encargos de sucumbência proporcionalmente à derrota.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR